



LEI Nº 2.579/PMC/2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO A RAFI PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita de direito real de uso, por prazo de 15 (quinze) anos, à RAFI PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrito no CNPJ nº. 63.766.265/0001-15, com endereço na Rua Algas Marinhas, nº 274, Bairro Cristal do Arco Íris, na cidade de Cacoal-RO, do imóvel com as seguintes características: lote 14 B, quadra 14, Setor Parque Industrial, com área de 3.000,00m² (três mil metros quadrados), conforme memorial descritivo anexo ao processo administrativo 2617/BR/2004 .

§ 1º A finalidade da concessão de direito real de uso é a ampliação de área, tendo em vista que a já concedida pela Lei n.1.146/PMC, de 28 de novembro de 2000, não é suficiente para a ampliação da empresa, que visa melhor adequar instalação da indústria atacadista e varejista de laminados planos e tubulares de material plástico e produtos agropecuários, conforme consta do Processo Administrativo n. 2617/BRANCO/2004.

§ 2º Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a conclusão do projeto de execução e implantação da empresa no prazo máximo de 14 (quatorze) meses, fica automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples requerimento fundamentado acompanhado de documentos comprobatórios do não cumprimento do projeto ao Cartório de Imóveis.

§ 3º. Não havendo cumprimento do projeto e sendo o imóvel revertido nos termos do parágrafo anterior, fica autorizada a imediata reintegração no município, no mesmo, inclusive sem indenização.

§ 4º Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais no prazo máximo de 15 (meses), ou antes, desse prazo se concluído o projeto, sob pena de sofrer a sanção descrita no § 2º.

Art. 2º Fica autorizado ao concessionário oferecer o imóvel em garantia real junto às Instituições Financeiras, desde que o financiamento seja para edificação ou aquisição de maquinários, referente ao projeto de viabilidade a ser aprovado pelo CODIC, sendo que neste caso, fica em favor do concedente a garantia por hipoteca em segundo grau.

Art. 3º Após a inscrição da concessão, o concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.



Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 5º Fica dispensada a licitação com base na alínea "f" do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Art. 6º O imóvel concedido está avaliado em R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), conforme consta do Laudo de Avaliação, constante do Processo Administrativo n. 2617/BRANCO/2004.

Art. 7º O interesse público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

Art. 8º O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 9º O concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 10 O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 11 A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 29 de março de 2010.

Francesco Vialetto
Prefeito municipal

Marcelo Vagner Pena Carvalho
Procurador-Geral do Município – OAB/RO 1.171.